



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

LEI Nº 2532, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005

***Institui o PLANO DE CUSTEIO do
Sistema Próprio de Previdência do
Município de Resende e dá outras
providências.***

***A CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE aprova e eu sanciono a
seguinte Lei:***

DAS FONTES DE CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RESENDE

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Sistema Próprio de Previdência do Município estará afeto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE **RESENDE**, autarquia designada pela sigla **RESENPREVI** e criada pela Lei n.º 2.325, de 31 de dezembro de 2001.

Parágrafo Único – Estão contidas na Lei de criação do **RESENPREVI** todas as disposições previdenciárias, bem como sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 2º - O Regime Previdenciário dos Servidores Municipais será custeado por recursos provenientes dos Patrocinadores e dos Segurados e outras fontes.



Prefeitura Municipal de Resende

***Gabinete do
Prefeito***

***Lei n.º 2532/05
Fls. 02***

Art. 3º - *O orçamento do RESENPREVI é composto de receitas provenientes:*

I - dos Patrocinadores;

II - das contribuições dos Segurados; e

III - de outras fontes.

Art. 4º - *As despesas do **RESENPREVI** deverão ser previamente fixadas e vinculadas única e exclusivamente ao cumprimento das finalidades a que se propõe o Instituto, inclusive as de ordem operacional.*

§ 1º – VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 5º - *As Reservas Técnicas serão compostas pelas receitas estabelecidas no artigo 21, deduzidas as despesas administrativas, de que trata o § 1º do artigo anterior.*

Parágrafo Único - *As reservas técnicas terão sua composição segundo parâmetros estabelecidos através de cálculos atuariais e notas técnicas específicas.*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

Art. 6º - Consoante o disposto no artigo 107 da Lei nº 4.320/64, o orçamento do RESENPREVI será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, e integrará a Lei Orçamentária do Município.

Lei n.º 2532/05

Fls. 03

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 7º - São segurados do **RESENPREVI**, os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e os pensionistas.

Art. 8º - Para efeito do **PLANO DE CUSTEIO**, os segurados do **RESENPREVI** serão subdivididos em 2 (dois) grupos:

I - GRUPO 1:

- a) atuais inativos e pensionistas;
- b) Segurados ativos os quais completarão os requisitos necessários para requererem aposentadoria integral até 31/12/2011;

II - GRUPO 2:

- a) Segurados ativos, não referenciados no Grupo anterior, que completarão os requisitos necessários para a entrada em gozo de benefício de aposentadoria integral a partir de 01/01/2012;
- b) Todos os segurados efetivados no Município após a entrada em vigor desta Lei.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

Art. 9º - *A remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza e outras vantagens pecuniárias de caráter permanente que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público municipal.*

§ 1º - *Não poderão integrar a remuneração de contribuição as parcelas de caráter transitório/temporário percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança bem como o abono de permanência.*

Lei n.º 2532/05
Fls. 04

§ 2º - *No caso de afastamento não remunerado, sem desvinculação do serviço público municipal, será considerada, para efeito de contribuição, a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento reajustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento.*

§ 3º - *Quando o segurado ativo ocupar mais de um cargo no serviço público municipal, conforme previsto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988, a cada cargo corresponderá uma remuneração de contribuição específica.*

SEÇÃO III

DAS ALÍQUOTAS

Art. 10 - *A alíquota de contribuição mensal será de 11% (onze por cento) incidente sobre a remuneração ou proventos de contribuição do segurado ativo efetivo, inativo e pensionista, na forma prevista em lei, destinada à formação das Reservas Técnicas do Grupo 2.*

Art. 11 - *A alíquota de contribuição dos Patrocinadores será de 11% (onze por cento) relativa aos segurados ativos efetivos, inativos e*



Prefeitura Municipal de Resende

***Gabinete do
Prefeito***

pensionistas, referenciados no artigo 8º desta lei, destinada à formação das Reservas Técnicas do Grupo 2.

SEÇÃO IV

DO CÁLCULO E DA DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 12 - *A contribuição do segurado será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota definida no art. 10 sobre a sua remuneração de contribuição.*

Lei n.º 2532/05
Fls. 05

Parágrafo único - *A contribuição referida no "caput" será descontada mensalmente do segurado, incidindo também sobre a gratificação natalina, mediante o desconto em folha de pagamento.*

Art. 13 - *A contribuição dos Patrocinadores, será calculada mediante a aplicação da alíquota definida no art. 11 sobre a remuneração de contribuição dos servidores efetivos.*

Parágrafo único - *A contribuição referida no "caput" deste artigo incidirá sobre o pagamento mensal e sobre a gratificação natalina.*

Art. 14 - *O segurado ativo que estiver afastado, cedido ou em licença sem vencimentos, sem ônus para o Patrocinador, poderá contar o respectivo tempo de afastamento, cessão ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições mensais previstas nos artigos 10 e 11, respectivamente, diretamente ao **RESENPREVI**, de acordo com os arts. 12 e 13.*

§1º- *As contribuições referidas no caput serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do parágrafo seguinte.*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

§2º - O recolhimento das contribuições mencionadas nos artigos 10 e 11 é de responsabilidade do órgão ou entidade cedente, cabendo-lhe a restituição das contribuições devidas pelo órgão cessionário, nos seguintes casos:

a) cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Art. 15 – Não haverá restituição de contribuição vertida para o **RESENPREVI**, exceto no caso de recolhimento indevido, hipótese em que a restituição se fará na forma do Estatuto do Servidor Público Municipal de Resende.

Lei n.º 2532/05
Fls. 06

Art. 16 - Todos os recursos referidos no art. 21 serão utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a taxa de administração estabelecida no art. 4º, § 1º.

Art. 17 - Os recursos das contribuições a que se referem os artigos 12 e 13 serão depositados em Conta Financeira do **RESENPREVI** para constituição de reservas técnicas, destinada à formação das Reservas Técnicas do Grupo 2.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DOS PATROCINADORES

Art. 18 – Fica preservada a obrigatoriedade do recolhimento e repasse integral ao **RESENPREVI**, da contribuição previdenciária dos servidores,



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

prevista no art. 10 e da contribuição previdenciária dos patrocinadores, prevista no art. 11, as quais serão destinadas à formação de reservas do Grupo 2.

Art. 19 – *As alíquotas de contribuição, tanto para os Patrocinadores, como para os segurados, serão revistas anualmente, podendo ser alterado o Plano de Custeio, conforme os cálculos atuariais.*

Parágrafo Único – *O disposto no “caput” se dará por iniciativa do Presidente do RESENPREVI, aprovado pelo Conselho Deliberativo e alterado por Lei, com o referendo do Poder Legislativo.*

Art. 20 – *As receitas previstas no inciso IX do art. 21 destinar-se-ão à formação de reservas técnicas do Grupo 2, disposto no inciso II do art. 8º obedecendo ao Regime Financeiro de Capitalização.*

SEÇÃO VI

FONTES DE RECEITAS

Art. 21 - *Constituirão fontes de receita do RESENPREVI:*

*Lei n.º 2532/05
Fls. 07*

- I - contribuição dos Patrocinadores;*
- II - contribuição dos Segurados;*
- III - frutos auferidos com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do RESENPREVI.*
- IV - multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;*
- V - receitas patrimoniais e financeiras;*
- VI - doações, legados e subvenções;*
- VII - bens imóveis de titularidade do município, de autarquias e fundações públicas municipais;*
- VIII - créditos de natureza previdenciária devidos ao RESENPREVI;*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

IX - créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da Compensação Previdenciária prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal;

*X - créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município de **RESENDE**, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;*

XI - participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações;

XII - participações societárias de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da lei;

XIII - operação de financiamento, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica, junto a Instituições Financeiras;

XIV - utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;

XV - Créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeira;

XVI - créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e/ou outras modalidades instituídas pelo Governo Federal;

XVII - renda líquida dos concursos de prognósticos, considerando todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípcas;

XVIII - outras receitas não previstas nos itens precedentes.

Parágrafo Único: *Os incisos que dependam de regulamentação, serão definidos em protocolo com os patrocinadores e/ou terceiros.*

Lei n.º 2532/05
Fls. 08

CAPÍTULO III

DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 22 – *A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao **RESENPREVI** serão feitas pelos Patrocinadores, exceto o disposto no § 1º do art. 14.*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

Art. 23 – No cumprimento de suas atribuições, os Patrocinadores ficarão responsáveis por:

I – Encaminhar mensalmente ao **RESENPREVI** as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados;

II – Realizar os lançamentos, mensalmente, em títulos próprios de sua Contabilidade e de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições;

III - Prestar ao **RESENPREVI** todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da entidade autárquica;

IV - Repassar, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de competência, o produto arrecadado das contribuições dos segurados, acrescido da própria contribuição.

V – O repasse das contribuições será realizado através de rede bancária ou de outra forma, previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo do **RESENPREVI**.

Art. 24 – Compete ao **RESENPREVI** fiscalizar e lançar o recolhimento das contribuições, bem como gerir os recursos recebidos, sempre em estrita observância às normas legais atinentes.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Lei n.º 2532/05
Fls. 08

Art. 25 – Os benefícios, até que sejam extintos, serão pagos aos segurados através do **RESENPREVI** pelas seguintes fontes:

I – Patrocinador Tesouro Municipal:



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

- a) Todos os respectivos benefícios de aposentadorias e pensões dispostos na alínea “a” do inciso I do art. 8º;*
- b) Todos os benefícios de aposentadorias e pensões dispostos na alínea “b” do inciso I do art. 8º.*

II - RESENPREVI:

- a) Os benefícios de auxílio-doença, auxílio reclusão, salário-maternidade e salário-família dos integrantes do Grupo 1 e 2;*
- b) Os benefícios de aposentadorias e pensões dos integrantes do Grupo 2.*

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - *É vedado ao RESENPREVI utilizar-se das reservas técnicas, à exceção da taxa de despesa administrativa, em finalidades que não sejam exclusivamente os pagamentos de benefícios previdenciários.*

Art. 27 - *O RESENPREVI poderá, observados os princípios legais pertinentes, contratar assessoramento técnico, se não dispuser em seu quadro funcional de profissionais qualificados à prestação dos serviços correspondentes aos contratados.*

Art. 28 - *As Reservas Técnicas serão administradas segundo regras de aplicações determinadas por Lei, de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional - CMN e terão contabilização mensal.*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – *As reservas de que trata o “caput” deverão atender às normas atuariais e serão capitalizadas através da frequência das contribuições, do retorno de investimentos e dos eventuais aportes.*

Art. 29 – *O RESENPREVI providenciará o registro individualizado de seus segurados, de acordo com legislação própria.*

Art. 30 – *A escrituração contábil do RESENPREVI, que deverá ser enviada mensalmente à Câmara Municipal, será feita pelas normas e princípios na Contabilidade Pública e terá o seu próprio controle interno setorial.*

Art. 31 – *O RESENPREVI fará a manutenção de Convênio de Compensação Previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e a outros Regimes Próprios de Previdência Social.*

Art. 32 – *A fim de preservar em caráter permanente o valor real dos benefícios, será assegurado o seu reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.*

Art. 33 - *Em caso de inobservância, dos patrocinadores, do prazo estabelecido no inciso IV do art. 23, pagarão estes, juros correspondentes ao previsto na legislação municipal vigente, a partir do mês subsequente ao débito, até o mês do pagamento, sobre o valor do débito dos recolhimentos devidos ao RESENPREVI, respondendo em cobrança regressiva o Representante Legal do Patrocinador inadimplente.*

Art. 34 – *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 35 - *Revogando-se as disposições em contrário.*

Paulo César Cardoso
Prefeito Municipal em exercício